

N.F. N° - 298942.1216/22-0  
NOTIFICADO - NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.08.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACORDÃO JJF N° 0128-05/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada não trouxe aos autos documentação que comprovasse o recolhimento na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 12/09/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.524,95 mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.314,97, totalizando o montante de R\$ 8.839,92 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nºº 7.014/96.

O Notificante **acrescentou na descrição dos fatos** que se trata de:

*“Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial da operação nas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado no CAD-ICMS-BA, DANFEs de nºº 199.004 e 565.676, art. 332, inciso III, alínea b, § 2º do RICMS”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 298942121622-0, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo efetuada pelo Notificante, (fl. 03); a cópia do DANFE de nºº 199.004 (fl. 04), emitida pela Empresa **Atacadão Nossa Lar Ltda.** na data de 06/09/2022, procedente do **Estado do Tocantins**, Venda de Mercadoria Recebida de Terceiros, carreando as mercadorias de NCM de nºº 9403.40.00 e 9403.60.00 (Móveis), no valor de R\$ 91.714,26; a cópia do DANFE de nºº 565.676 (fl. 05), emitida pela Empresa **Imola Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, na data de 06/09/2022, procedente do **Estado de Minas Gerais**, Venda de Produção do Estabelecimento, carreando a mercadoria de NCM de nºº 9403.60.00 (Móveis) no valor de R\$ 196,94; o **Termo de Ocorrência Fiscal de nºº 211323.1123/22-0**, lavrado às 14h52min na data de 12/09/2022 (fls. 06 e 04); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nºº 10.195 (fl. 14); Documento de consulta da situação cadastral da Notificada na data de 12/09/2022, indicando “Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade” (fl. 11).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de representante**, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 21 a 23), protocolizada na CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST na data de 19/01/2023 (fl. 20).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico “**Informar**” consignou que a Nota Fiscal citada na notificação foi devidamente escriturada conforme EFD de 09/2022, transmitida em 14/10/2022,

trazendo aos autos o Registro C100 das entradas, e o cálculo e pagamento do ICMS Antecipação Parcial que foi realizado na apuração do imposto, competência de 09/2022 (fl. 22).

Ressaltou que o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias foi realizado através do DAE de nº 2122661407, no valor de R\$ 166.414,97 pela apuração do ICMS referente ao mês 09/2022, sendo assim, requer à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que regularize a pendência do PAF de nº. 298942.1216/22-0, tendo em vista que o débito foi calculado e constatado na apuração do ICMS 09/2022 conforme fatos apresentados.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **12/09/2022**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de **R\$ 5.524,95** mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.314,97, totalizando o montante de R\$ 8.839,92 em decorrência do cometimento da Infração **(054.005.008)** da **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando-se à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº. 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que efetuou o pagamento do imposto devido nas Notas Fiscais de nºs. 199.004 e 565.676 no montante total da apuração do ICMS Antecipação Parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias da competência de 09/2022, através do DAE de nº. 2122661407, no valor de R\$ 166.414,97, na data de 25/10/2022.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Bahia - Goiás, através da abordagem de veículo da Transportadora Tilli Transportadora Ltda. (fl. 03), contendo a cópia do DANFE de nº. **199.004** (fl. 04), emitida pela Empresa **Atacadão Nossa Lar Ltda.** procedente do **Estado do Tocantins**, carreando as mercadorias de NCM de nº. **9403.40.00 e 9403.60.00 (Móveis)**, no valor de **R\$ 91.714,26** e a cópia do DANFE de nº. **565.676** (fl. 05), emitida pela Empresa **Imola Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**, procedente do **Estado de Minas Gerais**, carreando a mercadoria de NCM de nº. **9403.60.00 (Móveis)** no valor de **R\$ 196,94** - **as quais verificada não constar** no Anexo 1 do RICMS/BA/12, referente ao ano de 2022 que trata das Mercadorias sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária - **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso III, alínea “b”,** do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso IV do § 2º**.

**"III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 12/09/2022** (Termo de Apreensão de nº. 2113231123/22-0, lavrado às 14h52min – fl. 06) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 24/03/2022, “Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade”, tendo sido baixado em 21/09/2022, o que a **impossibilitaria de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

CNPJ Base	Razão Social	Porte Econômico	
Natureza Jurídica	Motivo de Descredenciamento		
Dt Inic Vig	St	Dt Ult Alt	Condição
Inscr Estad	Comentário		
607587	NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA	Pequenas Empresas Conta Corrente	
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade	
24/03/2022	sim	desde 21/09/2022	
192307209	Baixa: 21/9/2022 22:32	NORMAL	

Do deslindado, compulsando os autos, constatei recolhimento, pela Notificada, **na data de 25/10/2022**, através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº. 2122661407, de valor no montante de R\$ 166.414,97 (fl. 27), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal, na data de 12/09/2022**, onde consta **no campo Informações Complementares do DAE o seguinte: “Notas Fiscais: 15 – 197.311 // 197.308 // 196.849 // 196.779 // 198.787 // 18.901 // 198.149 // 199.052 // 197.854 // 197.855 // 197.216 // 197.080 // 198.737 // 199.269 // 198.479**, onde, também, observei não haver disposto as Notas Fiscais de nºs. 199.004 e 565.676 objetos da presente notificação.

Dados do DAE emitido					
Seq dae emitido	2122661407				
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL				
Emissão documento	2 - Internet				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	41802 - LUIS EDUARDO MAGALHAES - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92022		
Tipo documento origem		Documento Origem			
Inscrição estadual	192307209	Cnpj			
Código poder		Código secretaria	Código unidade contábil		
Código poder destino		Código secretaria destino	Código unidade contábil destino		
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino		Código unidade gestora destino
Placa IPVA		Cota IPVA	Nota Fiscal		
Data de vencimento	25/10/2022	Data do pagamento	25/10/2022	Data atualização	21/10/2022 15:09:00
Valor principal	166.414,97	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	166.414,97		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do Imposto			
Código barras	858600016644149700052029210232122666140721751933				
Inf. Complementares	O pagamento deve ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Págável até <b>25/10/2022</b> . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:15 197.311 // 197.308 // 196.849 // 196.779 // 198.787 18901 // 198149 // 199052 // 197854 // 197855 197216 // 197080 // 198727 // 199249 // 198479 ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL 092022				

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se ao que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.1216/22-0**, lavrada contra **NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado a Notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.524,95**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR